



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'd', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 692, de 2025, e o Projeto de Lei nº 835, de 2025, apensado. Ambas proposições pretendem impor a instalação de câmera de segurança em veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros, também chamado transporte por aplicativo. Além disso, impõem a apresentação, por parte do motorista, de certidão negativa de antecedentes criminais. O PL nº 835/2025 ainda propõe que os motoristas se submetam diariamente a reconhecimento facial e que as plataformas permitam que o motorista avalie, previamente, histórico de comportamento dos passageiros.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica





legislativa, conforme art. 54 do RICD. Em decorrência da apensação do PL nº 835/2025, determinou-se a inclusão da Comissão de Comunicação na distribuição da matéria, para que se manifeste após a CVT.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem impor a instalação de câmera de segurança em veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros, também chamado transporte por aplicativo. Além disso, impõem a apresentação, por parte do motorista, de certidão negativa de antecedentes criminais. O projeto apensado ainda propõe que os motoristas se submetam diariamente a reconhecimento facial e que as plataformas permitam que o motorista avalie, previamente, histórico de comportamento dos passageiros.

O tema é justo e meritório, e deve prosperar. Não há dúvidas de que os avanços e comodidades oferecidos pelas novas tecnologias de mobilidade vieram acompanhados de sérias ameaças à segurança dos passageiros, especialmente mulheres e grupos vulneráveis. Contudo, algumas medidas apresentadas, entendemos, são de difícil implementação e, ao mesmo tempo, teriam baixa efetividade.

A obrigação de o motorista se submeter a reconhecimento facial duas vezes ao dia, infelizmente, não garante a identidade do motorista, pois aquele que se autenticou pela manhã tem todo o dia para burlar essa autenticação. Ademais, a foto do motorista disponibilizada no aplicativo dá ao





passageiro ferramenta suficiente para verificar se o profissional requisitado é o mesmo que lhe abordou.

Da mesma forma, a foto e a média de avaliações dos passageiros também já são disponibilizadas aos motoristas, juntamente com a opção de recusar a corrida sem qualquer justificativa. Não vislumbramos a possibilidade de as plataformas armazenarem “histórico de comportamento”, atributo impreciso que pode ensejar questionamentos complexos.

Por fim, a certidão negativa de antecedentes criminais já é requisito previsto pela Lei nº 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU). O serviço somente pode ser autorizado pelos Municípios aos motoristas que apresentarem o documento.

Como exposto inicialmente, a exigência de instalação de câmeras é meritória. Entretanto, do ponto de vista operacional, a imposição de instalação de equipamento pode apresentar alguns inconvenientes. Desafios relacionados às intervenções nos veículos e à fiscalização podem surgir. Além disso, o fato de o veículo não pertencer nem ao Estado e nem à empresa fornecedora do aplicativo, mas ao motorista, adiciona complexidade ao cenário.

Por outro lado, uma vez que o celular, por definição, é indispensável para a atividade e quase sempre o aparelho conta com câmera embutida, uma solução possível seria promover ajustes no software de modo que o equipamento pudesse servir também para o monitoramento. Nessa hipótese, o objetivo dos Autores seria alcançado e os custos e inconvenientes minimizados

Dessa forma, propomos texto substitutivo no qual incluímos na PNMU diretriz aos Municípios orientando a exigirem disponibilização de recursos de videomonitoramento, que incluem, mas não se limitam a, câmeras. Em atenção à autonomia dos Municípios para organizar e prestar o serviço de transporte local, garantida pelo art. 30 da Constituição Federal, devemos limitar a legislação federal ao estabelecimento de diretrizes dotadas de abstração e generalização, deixando que os Municípios determinem os pormenores da regulamentação do serviço em seus territórios.





Sob esse ponto de vista, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício da competência de que trata do art. 11-A da PNMU, estabelecer o tipo de videomonitoramento, condições de operação, eventuais sanções por interrupção proposital da gravação, entre outros detalhes indispensáveis para a concretização da medida.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-5048





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 692, DE 2025 E AO PL Nº 835, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para incluir exigência de câmera de segurança entre as diretrizes para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir exigência de câmera de segurança entre as diretrizes para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – exigência de videomonitoramento durante a prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-5048

